

Processo: 1072234
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
Exercício: 2018
Responsável: Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeito do Município à época
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- II) recomendar ao Prefeito Municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201, ademais movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei

Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202, ademais movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - e) envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C+ no IEGM, isto é, Fiscal;
- III) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) comunicar ao Relator da Representação, Processo n. 1076919, Conselheiro Sebastião Helvécio, a emissão do parecer neste processo, considerando-se os dados formais apresentados na Prestação de Contas do Executivo no que se refere às despesas com pessoal;
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ribeirão das Neves, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças de 2 a 11, pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações:

- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, na ocasião da abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas;

- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 13, pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, escoimado no inciso III do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, em virtude da violação do disposto no art. 169 da Constituição da República c/c o art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 relativos às despesas com pessoal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 2 a 11).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a execução dos créditos orçamentários e adicionais foi realizada em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, e com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Informou, em seu relatório, peça 4, que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 4.605.955,40 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Contudo, tendo em vista que o valor mencionado representou 0,78% dos créditos concedidos, desconsiderou a irregularidade, de acordo com o art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, em razão da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que os créditos abertos sem cobertura legal foram de R\$ 4.605.955,40, o que representou apenas 0,78% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 591.045.007,31), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Ademais, a Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 38.121.705,51, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" do "Relatório de Conclusão da Análise", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos sem recursos disponíveis, na fonte "124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social" originados do Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, considerando que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG 1/2019, desconsidero o apontamento.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 4,98% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 29,56% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que o município utilizou diversas contas bancárias para pagamento das despesas com MDE. Tais pagamentos foram considerados como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que evidenciaram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou que tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 73,87% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 18,38% do público-alvo, até o exercício de 2018, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 30,35% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que o município utilizou diversas contas bancárias para pagamento das despesas com ASPS. Tais pagamentos foram considerados como aplicação na Saúde, uma vez que evidenciaram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou que tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) Despesas totais com pessoal

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada (ajustada com as Transferências advindas de Emendas Parlamentares – art. 165, § 13º, da Constituição da República), as despesas com pessoal corresponderam a 61,57% da receita base de cálculo, sendo 59,01% com o Poder Executivo e 2,56% com o Poder Legislativo, cumprindo apenas o disposto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 56,36% da receita base de cálculo, sendo 54,02% com o Poder Executivo e 2,34% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, atendeu ao disposto no art. 23 da referida Lei Complementar, uma vez que reduziu 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte, conforme Demonstrativo Despesa Total com Pessoal por Poder - LRF, anexado à Prestação de Contas. Assim, considerou o item regular.

Ainda, a Unidade Técnica informou que o Município não cumpriu o percentual estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando a receita corrente líquida arrecadada, tendo alcançado nas despesas com pessoal 61,57% da receita base de cálculo. No entanto, somando-se ao total da receita corrente líquida os valores devidos pelo Estado ao Município, a título de repasses do Fundeb, ICMS e IPVA referentes ao exercício de 2018, no valor de R\$34.659.223,33, o Município cumpriu o estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que o percentual das despesas com pessoal passou a ser de 56,34% da receita base de cálculo.

Em que pese o Poder Executivo não ter atendido ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, no exercício de 2018, pois pela receita corrente líquida arrecadada (ajustada com as Transferências advindas de Emendas Parlamentares – art. 165, § 13, da Constituição da República) alcançou 59,01% e pela receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município) alcançou 54,02% da receita base de cálculo, considerando o estabelecido no art. 1º, § 4º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, que estabelece que na análise do descumprimento do limite das despesas com pessoal deverá ser considerado o decurso de prazo de recondução previsto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 1010/2000, realizei consultas ao Sicom visando constatar tal fato.

Antes de registrar o que constatei, cabe ressaltar que o mencionado art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 preceitua que o percentual excedente das despesas com pessoal terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro.

Mediante consultas ao Sicom, Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo” e “Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Município” referente a abril/2019, constatei que as despesas com pessoal atingiram o percentual de 54,19% da receita base de cálculo para o Município, sendo 51,57% para o Poder Executivo e 2,62% para o Poder Legislativo. Ademais, mediante consultas ao Sicom, Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo” e “Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Município”, referente a agosto/2019, constatei que as despesas com pessoal atingiram o percentual de 50,69% da receita base de cálculo para o Município, sendo 48,14% para o Poder Executivo e 2,55% para o Poder Legislativo.

Diante do exposto, considerando o determinado na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019 e a redução do percentual excedente pelo Poder Executivo, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, desconsidero o apontamento.

Embora tenha desconsiderado o apontamento, cumpre mencionar que, caso não houvesse a recondução do percentual das despesas com pessoal em relação à receita base de cálculo, por parte do Poder Executivo, estas contas, segundo a jurisprudência deste Tribunal, também seriam aprovadas, pois tomando-se por base a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município) o Poder Executivo alcançou 54,02% da receita base de cálculo, o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância.

Cumpre mencionar que o Ministério Público de Contas, em seu parecer, ressaltou que tramita nesta Corte de Contas o Processo de Representação n. 1076.919, por ele ofertada a partir do Pedido de Cooperação nº 100-2019 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na mencionada Representação foi alegada a ilegalidade dos atos praticados pelo Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, e pelo Secretário Municipal da Saúde, Sr. José Jacinto Mota Júnior, no que tange à contratação de sociedades empresariais e empresários individuais para a prestação de serviços de plantões médicos, por meio de credenciamentos. Alegou-se que houve terceirização ilegal dos serviços de plantões médicos, mascarando-os com hipóteses de credenciamento com o intuito de reduzir as despesas de pessoal do Município no exercício de 2018 e subsequentes. De acordo com o Ministério Público de Contas, o Município credenciou irregularmente serviços médicos plantonistas por contratação direta no montante anual de R\$ 13.513.310,20, em desacordo com a Súmula n. 35 e a Consulta n. 898330, ambas deste Tribunal. Além disso, nos dados do Sicom/2018, verificaram-se despesas com os “credenciamentos” classificadas indevidamente como 3.3.90.39.05 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 897.640,00 e como 3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, na importância de R\$ 3.525.475,32. Considerando esses valores, refiz os cálculos das despesas com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida e afirmou que os percentuais seriam de 62,75% (Município) e 60,19% (Poder Executivo) da receita base de cálculo. Destacou também que no Sicom/2019, no mês de outubro, foram canceladas despesas empenhadas, liquidadas e pagas, referentes a credenciamento, que haviam sido contabilizadas na rubrica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica no montante de R\$ 15.300.000,00, aproximadamente. Por fim, afirmou que o valor apurado no primeiro quadrimestre de 2019 no elemento de despesa 39 (R\$ 4.053.017,00), não computado como despesas com pessoal, burlou a Lei de Responsabilidade Fiscal e levou a Unidade Técnica a um equívoco de interpretação quanto ao cumprimento do art. 23 da referida norma.

Assim, os fatos serão objeto de apuração na Representação, Processo n. 1076919. Nesse sentido, considerando que estes autos tratam da prestação de contas formal do Chefe do Poder Executivo e, ainda, que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, entendo que este parecer pode ser exarado, comunicando-se este fato ao relator da Representação, Processo n. 1076919, Conselheiro Sebastião Helvécio.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o apurado nas despesas com pessoal.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2018, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Ribeirão das Neves, 2015-2018

Dimensão	2015	2016	2017	2018
Resultado final	C	C+	B	B

No exercício de 2018, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2017, visto que a nota permaneceu na faixa “B” “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2018, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para o índice Ambiente e Governança em Tecnologia da Informação; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação, Planejamento e Saúde; e na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para o índice Fiscal.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envie esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C+ no IEGM, isto é, Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, no exercício de 2018, Sr. Moacir Martins da Costa Júnior, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C+ no IEGM, isto é, Fiscal;

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, tendo em vista o constante do parecer do Ministério Público de Contas quanto à Representação, Processo n. 1076919, proponho que se comunique ao seu Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, a emissão do parecer neste processo, considerando-se os dados formais apresentados na Prestação de Contas do Executivo no que se refere às despesas com pessoal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, considerando a maioria que se consolidou na deliberação da Prestação de Contas de Executivo Municipal n. 1.071.956, de responsabilidade do Prefeito de Ibité, exercício financeiro de 2018, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada nesta assentada, acolho a proposta de voto do relator, também no que tange ao descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964, em decorrência da abertura de créditos especiais sem a devida autorização legal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

li/dds

